



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 303.667 - MG (2014/0227694-9)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : BRAULIO GONÇALVES MOREIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO AUGUSTO LIBANIO PEREIRA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

– Em razão da celeridade do rito do *habeas corpus*, incumbe ao impetrante apresentar prova pré-constituída do direito alegado, sob pena de não conhecimento da ordem. Precedentes.

– Hipótese em que, conforme documentação juntada por ocasião do agravo, constata-se que o Tribunal *a quo* não conheceu do pedido, considerando que a matéria seria objeto de recurso próprio

– Não tendo sido o alegado constrangimento ilegal submetido ao prévio julgamento pela Corte *a quo*, descabe a apreciação diretamente por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e as notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de outubro de 2014(data do julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 303.667 - MG (2014/0227694-9)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : BRAULIO GONÇALVES MOREIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO AUGUSTO LIBANIO PEREIRA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida, na qual indeferi liminarmente *habeas corpus* devido à deficiência da instrução, assim lavrada (fls. 21-22):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de BRAULIO GONÇALVES MOREIRA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O impetrante sustenta que a sentença condenatória de primeiro grau não apresentou fundamentação idônea para fixar a pena-base acima do mínimo legal e para justificar a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 em patamar inferior a 2/3. Informa que não foi interposta apelação.

Requer, liminarmente, a suspensão da ordem de prisão e, no mérito, a cassação da sentença condenatória ou a reforma da dosimetria da pena.

É o relatório.

Decido.

O impetrante não apontou nem juntou aos autos qualquer acórdão do Tribunal *a quo* que tenha apreciado as questões apresentadas no presente *writ*, as quais, portanto, não podem ser analisadas diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Ademais, o *habeas corpus* é um instrumento constitucional de rito célere, devendo a sua petição inicial vir acompanhada de toda a documentação comprobatória das alegações do impetrante (cf.: HC 174.639/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 24/04/2012, DJe 07/05/2012).

Diante disso, nos termos do art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente agravo, alega o recorrente que "quando da interposição, apresentou ementa do eg. TJMG, que demonstrava ter aquele Tribunal de Justiça negado pedido e via de consequência se tornado autoridade coatora". Afirma ainda que o Tribunal *a quo* teria "se limitado a dizer que a matéria não poderia ter sido dirimida por meio de habeas".

Pleiteia a revisão da decisão e ratifica a inicial para que seja suspensa a ordem de prisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 303.667 - MG (2014/0227694-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Verifica-se que o *writ*, apesar de impetrado por profissional legalmente habilitado, não foi suficientemente instruído, ante a ausência de cópia do inteiro teor do acórdão atacado, documento essencial ao exame da controvérsia e da plausibilidade do pedido.

Cabe ressaltar que em razão da celeridade do rito do *habeas corpus*, incumbe ao impetrante apresentar prova pré-constituída do direito alegado, sob pena de não conhecimento da ordem. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: HC 231.765/PI, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 20/08/2012; RCDESP no HC 243.331/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 29/06/2012).

Ademais, pelo acórdão juntado por ocasião do agravo, constata-se que o Tribunal *a quo* não conheceu do pedido, considerando que a matéria seria objeto de recurso próprio. O acórdão foi assim ementado (fls. 33-37):

EMENTA: *HABEAS CORPUS* - SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA - REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA - MATÉRIA QUE DESAFIA RECURSO PRÓPRIO - UNIRRECORRIBILIDADE - VIA INADEQUADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO - ORDEM DENEGADA.

A via estreita do *habeas corpus*, de cognição e instrução sumárias, não é meio processual idôneo para a análise de matérias impugnáveis por meio de recurso próprio, não podendo o *writ* ser utilizado como sucedâneo recursal.

Desse modo, conforme exposto na decisão agravada, não é possível o exame da dosimetria por este Tribunal, uma vez que não submetida a prévio julgamento pela Corte *a quo*, sob pena de configurar indevida supressão de instância.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0227694-9

AgRg no
HC 303.667 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06682605820148130000 10000140668260000 6682605820148130000

EM MESA

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROGERIO AUGUSTO LIBANIO PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : BRAULIO GONÇALVES MOREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRAULIO GONÇALVES MOREIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO AUGUSTO LIBANIO PEREIRA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.